



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12045.000434/2007-57
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.235 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/1999

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A inexistência de demonstração de similitude fático-jurídica entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, substituído pelo Conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2301-00.705, de recurso voluntário, e acórdão 2301-03.588, de embargos de declaração, e que foi *parcialmente* admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: natureza do vício no lançamento por erro na eleição do domicílio tributário do sujeito passivo. Seguem as ementas das decisões, nos pontos que interessam:

Decisão do Recurso Voluntário

LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO	PREVIDENCIÁRIA.	DOMICÍLIO
TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO	CENTRALIZADOR.	DIREITO
ASSEGUADO AO CONTRIBUINTE. CTN.		

Da leitura do caput do artigo 127 do CTN verifica-se que a eleição de domicílio tributário é prerrogativa do contribuinte e somente pode ser recusado pela autoridade fiscalizadora nas hipóteses comprovadas de impossibilidade ou dificuldade de realização da ação fiscal.

O prejuízo para a defesa do contribuinte é patente, uma vez que a documentação fiscal exigida estava em localidade diversa daquela eleita pelos auditores, o que dificultou a sua apresentação.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular o auto de infração/lançamento, (nos termos do voto do relator.

Decisão dos Embargos de Declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL.

A impossibilidade do contribuinte de apresentar sua defesa, por estar a documentação fiscal exigida em localidade diversa daquela eleita pelos auditores, caracteriza vício substancial, material, uma nulidade absoluta.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator; b) em declarar a nulidade do lançamento, nos termos do voto do Relator; II) Por maioria de votos: a) em conceituar o vício no lançamento como material, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em conceituar o vício como formal. Sustentação oral: Eduardo de Abreu Coutinho. OAB: 95.319/RJ.

Em seu recurso especial, e no que foi objeto de admissibilidade (natureza do vício), a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigma nº 3403-001.705, na hipótese de erro no procedimento fiscalizatório que acarretou cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, o vício seria formal.

A Fazenda Nacional não interpôs agravo em face da negativa de admissibilidade do recurso especial em relação à primeira matéria, relativa à inexistência do vício em si.

Intimado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais basicamente pugnou pela negativa de provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), mas a recorrente não demonstrou a

existência de legislação tributária interpretada de forma divergente. Desta forma, o recurso não deve ser conhecido.

A fim de comprovar a divergência, a recorrente indicou um único paradigma (acórdão 3403-001.705) e afirmou que, “*analisando igualmente hipótese de erro no procedimento fiscalizatório que acarretou cerceamento ao direito de defesa do contribuinte*”, a 3ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho teria entendido “*ser o caso de anular o lançamento por vício formal*”. A recorrente ainda transcreveu a ementa do citado julgado, que igualmente transcrevo abaixo:

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE.

O ato administrativo de lançamento deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos arts. 10 do Decreto número 70.235/72 e 142 do CTN, impõe, assim, anular o lançamento.

Como se vê, e segundo a ementa acima, a turma que julgou o paradigma anulou o lançamento porque o ato administrativo não se revestiria das formalidades exigidas em lei e porque o auto não conteria todos os elementos obrigatórios previstos no art. 10 do Decreto 70235/72 e art. 142 do Código Tributário Nacional.

Na demonstração da suposta divergência feita pela recorrente, inexistente qualquer menção a erro na eleição do domicílio tributário (o que levou a Turma recorrida a anular o lançamento por vício material). Pelo que está exposto no recurso, é impossível aferir-se a efetiva existência de similitude fática entre os casos julgados pelo acórdão paradigma e pelo acórdão recorrido. Nem mesmo foi trazido qualquer trecho do voto condutor do paradigma, que demonstrasse a existência de similaridade entre os casos. Pelo contrário, pelo que se depreende da ementa do paradigma, o vício estaria no próprio auto em si, ao passo que, no caso concreto, o vício não estaria no lançamento em si, mas sim no equívoco na eleição do domicílio tributário da contribuinte.

É importante frisar que o art. 67, §§ 1º e 6º, do Regimento, preceitua que o recurso deve demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. Diz o § 1º que “*não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação interpretada de forma divergente*” e determina o § 6º que “*o recurso deverá demonstrar a divergência arguida*”. Por tais razões, o § 8º preleciona que a divergência deverá ser demonstrada com a indicação dos pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

A despeito do caráter decisivo e descritivo de tais regras regimentais, a recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas, deixando de mostrar os pontos divergentes. E, de acordo com a regra regimental, não compete ao julgador perscrutar o julgado paradigmático, para encontrar a afirmada divergência. Esse ônus, de acordo com o Regimento, é da parte recorrente.

Esse mesmo paradigma foi rechaçado em votação unânime no acórdão 9202-007.657, de relatoria da ilustre Conselheira e Presidente Maria Helena Cotta Cardozo, cuja ementa segue abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

(Acórdão 9202-007.657, relatora MARIA HELENA COTTA CARDOZO, unânime, sessão de 26/03/2019).

No entender da ilustre Relatora, e assim como no presente caso, “*a Fazenda Nacional limitou-se a colacionar a respectiva ementa*”, a qual “*não permite que se saiba qualquer detalhe acerca do vício apontado*”. E mais, “*compulsando-se o inteiro teor desse paradigma, constata-se que a situação nele tratada em nada se assemelha à do recorrido*”.

Em suma, a inexistência de demonstração de similitude fático-jurídica entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci